

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Ofício nº 64/2017-DCL

Gaspar, 27 de Junho de 2017.

Ao Senhor
RENATO CARDOSO
Representante Legal da Empresa
QUALIMEDIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA
Rua Antônio Schroedes, n° 96, Loja 03 - Bairro Bela Vista - São José/SC
CEP 88.110-401

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 26 de Junho de 2017, Impugnação impetrada pela empresa, QUALIMEDIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.763.524/0001-98 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 49/2017. Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 49/2017, que tem por objetivo o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais médicos-ambulatoriais, estaria incorrendo em com ausência de especificação básica adequada no item 196 Autoclave de 21 litros para esterilização de materiais em pequenos procedimentos cirúrgicos.

Requer a Impugnante que seja alterado o Edital de Licitação de modo que seja evidenciada as especificações com a reformulação para que vislumbre a participação das demais Empresas sem prejuízo contra os princípios da segurança de todos que irão trabalhar com um equipamento de alta pressão.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital. Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa QUALIMEDIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Adentrando no mérito da Impugnação o Pregoeiro buscou posicionamento junto ao Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde , Sr Luiz Ricardo Schmitt, o qual, através do memorando de nº 32/2017-DGA/SMS, solicitou o cancelamento do referido item 196 do Edital devido a falta de especificação, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação, recomendamos a procedência da Impugnação.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assim sendo, considerando o todo exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa QUALIMEDIC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TECNICA LTDA, por ser TEMPESTIVA, quanto ao MÉRITO JULGO PROCEDENTE, cancelando o item 196, alterando-se as disposições do Edital de modo que vislumbre a participação das demais Empresas sem prejuízo da aplicação dos demais itens.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA Pregoeiro - Decreto nº 7.212/2016